

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Março 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#), de índole fiscal, do mês de março de 2013.

- [Mapa de Depreciações e Amortizações](#)
- [Derrama](#)
- [Declaração Modelo 3 de IRS – Anexo Segurança Social](#)
- [Medidas de Apoio ao Emprego – “Estímulo 2013”](#)
- [Unidade dos Grandes Contribuintes](#)
- [Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Noruega](#)
- [Avaliação Geral da Propriedade Urbana](#)
- [Declaração de Dinheiro Líquido](#)
- [País Terceiro Equivalente](#)
- [Reembolso da Taxa Social Única](#)
- [Programa de Estágios Profissionais](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Regularizações – Descontos efetuados após a emissão de faturas](#)
- [Notas de débito a emitir por errada aplicação da regra de inversão do sujeito passivo – Prazo do exercício do direito à dedução – Exigibilidade](#)
- [Localização de operações – Ações de formação / workshops ministrados em Portugal por formadores residentes fora de Portugal](#)
- [Localização de operações – Prestações de serviços associadas à prática de investigação científica](#)
- [Enquadramento – Valor tributável – Cartão e talões de desconto num setor a retalho](#)
- [Localização de operações – Reparções efetuadas durante o período de garantia](#)
- [Exportações – Decreto-lei n.º 198/90](#)
- [Formação profissional – Serviços de consultoria, conceção e organização](#)
- [Inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Inversão do sujeito passivo – Construção civil – Reclamo luminoso](#)
- [Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Subcontratação da instalação de painéis](#)
- [Taxas – Serviços de reprografia, nomeadamente das sebatas escolares](#)
- [Faturas – Valores expressos em dólares](#)
- [Tributação de Software](#)

Mapa de Depreciações e Amortizações

Foi publicado, através da [Portaria n.º 94/2013, de 4 de março](#), o novo [Mapa de Depreciações e Amortizações](#), e as respetivas instruções de preenchimento.

A principal alteração face ao mapa anterior, publicado pela Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro, é a de já ser possível indicar os “*Ativos biológicos não consumíveis*”, indo de encontro à alteração do art.º 29.º do Código do IRC, efetuada pela Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para o ano de 2012), que passou a prever as depreciações dos referidos ativos.

Este mapa é, nos termos do art.º 130.º do Código do IRC, [obrigatório](#), devendo o mesmo constar no dossiê fiscal por um período de [10 anos](#).

Derrama

Já se encontram disponíveis para [consulta](#) as taxas de derrama a aplicar relativamente ao período de 2012, nos termos do n.º 1 do art.º 14.º da [Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro](#) (vulgo Lei das Finanças Locais), a liquidar na Declaração de Rendimentos Modelo 22, publicada pelo [Despacho n.º 16568-A/2012, de 28 de dezembro](#).

As taxas foram divulgadas através do [Ofício-circulado n.º 20165, de 5 de março](#), que foi retificado pelo [Ofício-circulado 20166, de 25 de março](#), que alterou as taxas / âmbito da isenção de três municípios (Braga, Amadora e Ponte da Barca), tendo incluído alguns esclarecimentos quanto ao seu âmbito de aplicação.

Município	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Isenção	Âmbito isenção
Braga	1,50%	1,00%	Sim	Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse 50.000 euros
Amadora	1,50%	-	Sim	Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse 150.000 euros
Ponte da Barca	1,50%	0,50%	Sim	Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse 30.000 euros

Declaração Modelo 3 de IRS – Anexo SS

No dia 11 de março, foi publicada a [Portaria n.º 103/2013](#) com o Modelo RC 3048-DGSS, designado de Anexo SS.

Este anexo destina-se a declarar os rendimentos relativos a 2012 e anos posteriores, pelo que o mesmo deve ser [entregue](#), entre os dias [1 e 31 de maio](#), prazo de entrega da Modelo 3 de IRS por via eletrónica, já que devem ser entregues conjuntamente.

Com a publicação deste novo anexo, [cessa a obrigatoriedade](#) do sujeito passivo, beneficiário de rendimentos da categoria B, nos termos do art.º 3.º do Código do IRS, [comunicar diretamente à Segurança Social](#) a discriminação dos rendimentos anuais respeitantes àquela categoria.

Medidas de Apoio ao Emprego – “Estímulo 2013”

Tal como ocorrera em 2012, também para 2013 foram apresentadas medidas de apoio ao emprego (Portaria n.º 106/2013, de 14 de março), que consistem na concessão, ao empregador, de apoios financeiros, desde que contrate desempregados inscritos nos centros de emprego ou nos centros de emprego e formação profissional (IEFP), com a obrigação de proporcionar formação profissional.

O empregador, para se poder candidatar, deve ter a sua situação contributiva regularizada, não podendo igualmente estar em incumprimento no que concerne aos apoios concedidos pelo IEFP. As entidades que tenham iniciado um processo especial de revitalização podem também candidatar-se, sendo nesse caso necessário entregar ao IEFP cópia da comunicação de que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência.

O apoio financeiro pode ir até seis meses, para os contratados a termo certo, ou dezoito meses, no caso dos contratados sem termo. O montante de apoio será de 50% da retribuição mensal do trabalhador, podendo ir até 60%. No entanto, o apoio, não pode ultrapassar o valor do indexante dos apoios sociais (IAS = 419,22 euros) para contratados a termo certo e 1,3 vezes o valor do IAS (544,98 euros) para os contratados sem termo.

Unidade dos Grandes Contribuintes

A Portaria n.º 107/2013, de 15 de março, publicou os critérios de seleção dos contribuintes que ficam sujeitos a acompanhamento tributário da Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC). Os critérios definidos são os seguintes, bastando que um deles se encontre preenchido:

- Volume de negócios superior a 100 milhões de euros, para as entidades cuja atividade é supervisionada pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- Volume de negócios superior a 200 milhões para as restantes entidades;
- SGPS com um total de rendimentos superior a 200 milhões de euros;
- Entidades com um valor global de impostos pagos superior a 20 milhões de euros;
- Sociedades, não abrangidas por qualquer uma das situações anteriores, que sejam consideradas relevantes, atendendo, nomeadamente, à sua relação societária com as sociedades abrangidas por essas situações;
- Sociedades integradas em grupos, que se encontrem abrangidas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, em que alguma se encontre em alguma das anteriores situações.

De referir que a relação entre Contribuinte e UGC tem vigência de quatro anos.

Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Noruega

O [Aviso n.º 33/2013, de 15 de março](#), torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

Nos termos do artigo 29.º, a Convenção entrou em vigor no dia 15 de junho de 2012.

Avaliação Geral da Propriedade Urbana

A Autoridade Tributária e Aduaneira veio, através da [Circular n.º 4/2013, de 12 de março](#), dar o seu entendimento relativo à produção de efeitos dos valores patrimoniais tributários (VPT) determinados na avaliação geral de prédios urbanos.

Os VPT dos prédios urbanos objeto de avaliação geral entram em vigor a [31 de dezembro de 2012](#), incluindo as decisões de requerimentos e de pedidos de segunda avaliação, reclamação ou impugnação. Assim, produzem efeitos a partir da referida data independentemente do momento em que os atos de avaliação se tornem definitivos.

O imposto apurado deve ser pago:

- Numa só prestação em abril, se o valor for menor ou igual a 250 euros;
- Em duas prestações, uma em abril e outra em novembro, se o valor for maior que 250 euros e igual ou menor que 500 euros;
- Em três prestações, a efetuar em abril, julho e novembro, quando o valor for superior a 500 euros.

Declaração de Dinheiro Líquido

O Despacho n.º 3376/2013, de 4 de março, publicou a Declaração de Dinheiro Líquido, em substituição do modelo constante no Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, que estabelece a obrigatoriedade de todas as pessoas singulares que entram ou saem do território nacional declararem às autoridades aduaneiras os montantes de dinheiro líquido superiores a 10.000 euros que transportem.

País terceiro equivalente

Foi publicado, através da [Portaria n.º 150/2013, de 15 de março](#), uma lista de países ou jurisdições que integram o conceito de “[país terceiro equivalente](#)”, para efeitos de aplicação do regime comunitário em vigor em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Assim, países como Brasil, Estados Unidos da América, Austrália, Hong-Kong e Suíça, entre outros, são considerados como tendo regime equivalente ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e à respetiva supervisão.

Reembolso da Taxa Social Única

Com a publicação da [Portaria n.º 3-A/2013, de 4 de janeiro](#), foram criadas medidas de apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, via Reembolso da Taxa Social Única.

A [Portaria n.º 97/2013, de 4 de março](#), procede a alguns ajustamentos no sentido de fazer depender o acesso a esta medida da inscrição dos desempregados nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional, de clarificar alguns dos requisitos de atribuição do apoio aos empregadores, bem como de ajustar a forma de pagamento dos apoios à atual capacidade de muitas empresas de assumirem compromissos de natureza financeira.

Programa de Estágios Profissionais

O Programa de Estágios Profissionais foi republicado em anexo à [Portaria n.º 120/2013, de 26 de março](#).

Este Programa foi reorientado para abranger os jovens com idades compreendidas entre os 25 e os 30 anos, inclusive. Uniformiza-se, ainda, a duração dos estágios, [alargando o período de duração para 12 meses](#), e o valor das bolsas de estágio.

O âmbito deste Programa foi ainda alargado de forma a que, por um lado, se apliquem aos estágios que tenham como objetivo o cumprimento de requisitos para acesso a títulos profissionais e, por outro, para que as autarquias locais possam candidatar-se a este Programa, de forma a eliminar barreiras de acesso ao mesmo, que colocam entraves à plena reintegração dos jovens no mercado de trabalho.

Regularizações – Descontos efetuados após a emissão de faturas

A regularização do IVA correspondente a abatimentos ou descontos concedidos após a realização da operação a que respeitam é facultativa. Porém, caso se opte por proceder à regularização do IVA, as partes (quem emitir o documento) devem observar as normas constantes dos números 2, 4, 5 e 13 do art.º 78.º do Código do IVA.

Assim, a retificação do valor das operações, por motivos de concessão de abatimentos ou descontos, com ou sem regularização do imposto, é, por norma, da responsabilidade do fornecedor dos bens ou serviços, que, para o efeito, pode emitir a competente nota de crédito.

Contudo, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem entendido que aquela regularização pode ser efetuada mediante a emissão de uma nota de débito pelo adquirente, com a identificação do documento a retificar, bem como o motivo da retificação, devendo, no caso de pretenderem proceder à regularização do imposto, assegurar as supra referidas normas legais.

Notas de débito a emitir por errada aplicação da regra de inversão do sujeito passivo – Prazo do exercício do direito à dedução – Exigibilidade

Quanto às notas de débito a emitir por um sujeito passivo aos seus clientes, devido ao facto de ter emitido faturas anteriores sem liquidação de IVA, por ter, erradamente, aplicado a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, a taxa que deve ser aplicada é a que estava em vigor no momento em que a operação foi concluída, nos termos do n.º 2 do art.º 7.º.

Essas notas de débito devem fazer referência que se destinam exclusivamente àquele fim, isto é, ao débito do imposto que, por lapso, não foi liquidado nas faturas anteriores, que devem, também, ser convenientemente identificadas através dos seus números e datas.

Quanto ao prazo para ser efetuada a dedução, por parte dos adquirentes dos bens e serviços, do imposto que consta destas notas de débito, deve ser observado o que dispõe o art.º 98.º do Código do IVA, designadamente o n.º 2, ou seja, pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução, que ocorreu na data em que a instalação ou montagem dos bens ficou concluída, conforme dispõe o art.º 7.º daquele Código.

Localização de operações – Ações de formação / workshops ministrados em Portugal por formadores residentes fora de Portugal

Estando o prestador dos serviços estabelecido fora do território nacional (na UE ou fora da UE) e o adquirente dos serviços estabelecido em Portugal, a operação é localizada e tributada no território nacional, por aplicação da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA, competindo ao sujeito passivo adquirente, por força da alínea g) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, proceder à liquidação do imposto, podendo a mesma ser efetuada em documento interno elaborado pelo adquirente dos serviços.

Se a prestação de serviços que se vai adquirir se enquadrar nas operações que conferem direito à dedução, desde que observadas as demais condições para o exercício daquele direito, regulamentadas nos termos dos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA, há lugar à dedução do imposto liquidado na operação mencionada.

Localização de operações – Prestações de serviços associadas à prática de investigação científica

Sendo português o sujeito passivo adquirente de prestações de serviços de investigação e análises laboratoriais (científicas), efetuadas por entidades sedeadas em países comunitários / terceiros, cabe-lhe a ele, por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, a obrigação de liquidação do imposto devido, imposto esse que terá direito a deduzir, em conformidade com as regras definidas nos artigos 19.º a 23.º do Código do IVA.

Em termos declarativos estas operações são incluídas na declaração de IVA nos seguintes termos:

- Campo 16 do quadro 06 – se efetuadas por sujeitos passivos que tenham a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro. O IVA liquidado pelo sujeito passivo português, na qualidade de adquirente, deve ser incluído no campo 17, sendo a dedução do IVA, caso a ela haja direito, efetuada no campo 24;
- Campo 3 do quadro 06 – se efetuadas por sujeitos passivos que tenham a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio num país terceiro. O IVA liquidado pelo sujeito passivo português, na qualidade de adquirente, deve ser incluído no campo 4, sendo a dedução do IVA, caso a ela haja direito, efetuada no campo 24. O valor inscrito no campo 3, com referência a esta operação, deve ser igualmente inscrito no campo 98 do quadro 06A.

Enquadramento – Valor tributável – Cartão e talões de desconto num setor a retalho

O valor acumulado em cartão de desconto / talão configura um desconto, nos termos da alínea b) do n.º 6 do art.º 16.º do Código do IVA e, por consequência, o referido montante, aquando da sua utilização, deve ser excluído do valor tributável dos artigos vendidos.

Na produção de efeitos dos descontos o que releva é o momento em que o mesmo se efetiva, sendo a esse momento que se reporta a determinação do valor tributável da operação, conforme preceitua a alínea b) do n.º 6 do art.º 16.º do Código do IVA.

O desconto deve ser imputado, de forma proporcional, às compras realizadas às diferentes taxas de IVA.

Localização de operações – Reparações efetuadas durante o período de garantia

Os débitos dos serviços de reparação em garantia, com ou sem incorporação de peças, a um fabricante sujeito passivo comunitário (mas não português), não são localizados cá (em Portugal), sendo-o no lugar da sede ou estabelecimento do adquirente, por leitura *a contrario* do disposto na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA.

Exportações – Decreto-lei n.º 198/90

Para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 6 do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, que permite que os fornecedores não liquidem IVA nas transmissões de bens efetuadas aos exportadores nacionais, é determinante, para a atribuição da isenção do imposto, que o certificado comprovativo de exportação, a ser entregue pelo exportador ao fornecedor dos bens, seja devidamente visado pelos serviços aduaneiros portugueses após a saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade.

Formação profissional – Serviços de consultoria, conceção e organização

Os serviços de formação profissional, bem como os serviços preparatórios de conceção, organização ou de acompanhamento da formação efetuada por uma determinada entidade estão isentos de IVA ao abrigo da isenção prevista no n.º 10 do art.º 9.º do Código do IVA.

Os serviços de consultoria, conceção, organização e desenvolvimento prestados por uma entidade “X”, a outras entidades, respeitantes a formação profissional que não é ministrada pela entidade “X”, não estão abrangidos pela isenção prevista no n.º 10 do art.º 9.º do Código do IVA.

Encontra-se abrangida pela isenção consignada no n.º 10 do art.º 9.º, quer a formação profissional diretamente promovida por uma entidade, na qualidade de beneficiária / promotora do projeto, quer na qualidade de entidade formadora prestando serviços de formação a terceiros.

Sendo assim, o que é determinante para o preenchimento da previsão do n.º 10 do art.º 9.º é que a entidade seja acreditada, e realize, efetivamente, a prestação de serviços de formação profissional, podendo então, nesse âmbito, realizar operações conexas com a operação principal.

Inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil

Um sujeito passivo, ao transformar perfis e chapas de aço em peças para estruturas metálicas, sem adquirir, contudo, a matéria-prima, mas não efetuando qualquer tipo de instalação ou montagem daquelas peças nas obras, competindo ao seu cliente o transporte das peças para as obras, onde procede à sua instalação ou montagem, não se encontra a efetuar um serviço que deva ser abrangido pela regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil.

Deste modo, deve ser liquidado o IVA que se mostrar devido quando se faturar a clientes a transformação de perfis e chapas de aço em peças para estruturas metálicas, sem qualquer tipo de montagem ou instalação nas obras.

Inversão do sujeito passivo – Construção civil – Reclamo luminoso

A aplicação de um reclamo numa fachada de um edifício, no caso do reclamo ficar a fazer parte integrante da fachada do mesmo, implicando a execução de serviços de construção na sua aplicação, e desde que o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, fica abrangida pela regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA.

Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Subcontratação da instalação de painéis

A instalação de painéis solares, com recurso a serviços de construção civil, de modo a que os mesmos fiquem materialmente ligados aos bens imóveis com carácter de permanência, ainda que prestados em regime de subempreitada ao sujeito passivo que os vai fornecer, encontra-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, desde que o adquirente desses serviços (empreiteiro) seja um sujeito passivo de IVA em Portugal que aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do imposto.

Taxas – Serviços de reprografia, nomeadamente das sebatas escolares

De acordo com o disposto na verba 2.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, a transmissão de jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos, são tributados à taxa de 6%.

No entanto, estando em causa serviços de reprodução (fotocópias) de sebatas escolares, não têm tais serviços enquadramento na citada verba pelo que devem ser tributadas à taxa normal (23%), por força do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do art.º18.º do Código do IVA.

Faturas – Valores expressos em dólares

Para efeitos de faturação, nos termos da alínea c) do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA, nada impede que os montantes que constam nas faturas podem ser expressos noutra moeda (v.g. dólares), desde que o contravalor em euros conste das respetivas faturas.

Tributação de Software

Os pagamentos respeitantes ao direito de distribuir cópias estandardizadas de *software*, excluindo o direito de as adaptar (“*customize*”) ou de as reproduzir, efetuados a partir de 17 de julho de 2008, data da publicação da versão de 2008 do Modelo de Convenção da OCDE, não devem ser considerados como “*royalties*” mas sim como lucros empresariais, abrangidos pelo art.º 7.º da Convenção.

Como tal, não estão, na ausência de estabelecimento estável situado em território português ao qual tais pagamentos sejam imputáveis, sujeitos a imposto na fonte.

Este entendimento aplica-se a todas as Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal que, a este respeito, sigam o Modelo de Convenção da OCDE e não contenham quaisquer disposições em contrário.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759